Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1520/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6422/2016
PROTOCOLO	**:** 1680529
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DISCREPÂNCIAS NA ELABORAÇÃO – REGISTROS DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificação de falhas e inconsistências que contrariam norma legal e disposições da Instrução Normativa do Tribunal, caracterizando infrações, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, devendo o valor da multa ser pago em FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal à época.

Encerrada a instrução processual (DSP-G.MJMS-5864/2017), o Prefeito à época, sr. José Henrique Gonçalves Trindade, bem como o seu sucessor no cargo, sr. Odilion Ferraz Alves Ribeiro, foram intimados das irregularidades apontadas, momento no qual eles apresentaram suas respostas, que foram juntadas aos autos às fls 232-242 e 244-246.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme a análise nº 53017/2017, peça nº 55, manifestou-se pela irregularidade da presente prestação de contas, pelos seguintes motivos:

> *1 - Ausência do Inventário analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);*
>
> *2 - O valor da receita arrecadada (fls. 81) não é compatível com o valor verificado no Balanço Orçamentário (fls. 191) que foi encaminhado em atendimento à intimação, bem como o valor do "Resultado do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial, no valor de R$ 2.054,03, diverge do resultado apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, o montante de R$ -9.555,80".*

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 13877/2018, peça nº 57, opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, pelos seguintes motivos:

> *"a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da IN TCE/MS nº 35/2011 (Item 19. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);*
>
> *b) Incorrência em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE) em razão das discrepâncias constatadas na elaboração e conteúdo do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais;*
>
> *c) Ausência de coluna referente aos registros dos resultados do exercício anterior, nas demonstrações contábeis dos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, revelando ser necessária a adoção de medidas para adequação às normas contábeis vigentes."*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 6796/2019, peça nº 58, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos arts.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo e Auditoria, foi constatado que os resultados finais do exercício **não** foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

De acordo com análises, foi verificado que as contas não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos IN TCE/MS nº 35/2011 quanto à ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.

Assim como discrepâncias constatadas na elaboração e conteúdo do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, e ainda, a ausência de coluna referente aos registros dos resultados do exercício anterior, nas demonstrações contábeis.

1 - DO ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para o Fundo Municipal foi de R$ 868.840,00 (oitocentos e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta reais), e no decorrer do exercício não ocorreram alterações, conferindo com o Anexo 11 – Comparativo das Despesas Autorizadas com a Realizada, peça nº 13.

2 - DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 12.778,73 (doze mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), cujo saldo confere com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

O Resultado Patrimonial do exercício de 2015 apresentou um superávit no valor de **R$ 2.054,03** (dois mil cinquenta e quatro reais e três centavos) conforme demonstramos a seguir:

SALDOS	R$
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2014	9.805,38
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	2.054,03
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
SALDO PATRIMONIAL – 2015	**11.859,41**

Entretanto, verificou-se que o “Resultado do Exercício” demonstrado no “Balanço Patrimonial, no valor de R$ 2.054,03,” diverge do resultado apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, no montante de R$ -9.555,80.

3 - CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, foram identificadas outras falhas e inconsistências na prestação de contas do fundo.

Assim, as contas de gestão não estão instruídas conforme estabelece a IN TCE/MS nº 35/2011 quando deixou de apresentar o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis do presente Fundo.

Foram identificadas também discrepâncias na elaboração e conteúdo do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, infração essa descrita no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012.

E ainda, a ausência de coluna referente aos registros dos resultados do exercício anterior, nas demonstrações contábeis, revela ser necessária a adoção de medidas para adequação às normas contábeis vigentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

I – para que as contas do Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal à época, CPF nº 202.142.781-15, sejam julgadas como **“CONTAS IRREGULARES”,** nos termos dos arts. 21, II e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar em referência;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm